



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 502, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto na Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta dos Processos ANP nº 48610.012908/2016-80 e MME nº 48340.004245/2017-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Blueshift Geração e Comercialização de Energia Ltda. - Blueshift, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.588.716/0001-10, situada na Rua Boanerges Pereira de Medeiros, nº 1.365, Sala 01-B, Centro, Urubici, Estado de Santa Catarina, a exercer atividade de importação de Gás Natural Liquefeito - GNL, com as seguintes características:

I - país de origem: o GNL será adquirido pela Blueshift nos mercados de curto e longo prazos, sem fornecedor previamente definido;

~~II - volume total a ser importado: até 700.000 m³ de GNL;~~

II - volume total a ser importado: até 720.000 m³ de GNL; (**Redação dada pela Portaria MME nº 388, de 14 de outubro de 2019**)

III - mercado potencial: mercado consumidor localizado no Estado de Santa Catarina;

IV - transporte: marítimo por meio de navios porta-containers; e

~~V - local de entrega: Terminal Portuário de Navegantes, Estado de Santa Catarina.~~

V - local de entrega: Terminal Portuário de Navegantes e Terminal Portuário de Itapoá, localizados no Estado de Santa Catarina. (**Redação dada pela Portaria MME nº 388, de 14 de outubro de 2019**)

§ 1º As Especificações Técnicas do Gás Natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

§ 2º A presente autorização terá validade de 1º de julho de 2018 a 31 de dezembro de 2020 e limita-se exclusivamente à importação de gás natural na forma liquefeita.

Art. 2º A autorizada deverá apresentar à ANP os documentos denominados Contratos Principais de Compra e Venda (*Master Sale and Purchase Agreements - MSA*), assinados com os potenciais fornecedores de GNL, no prazo de quinze dias contados de sua assinatura, sob pena de imediata suspensão da autorização até o cumprimento desse requisito.

Parágrafo único. A ANP poderá requerer documentos complementares que julgar necessários.

Art. 3º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de GNL deverão conter informações detalhadas para cada operação dos navios utilizados no transporte do produto, além de outros dados que vierem a ser solicitados pela ANP, a seguir elencadas:

I - país de origem e data do carregamento do GNL;

II - volume de GNL carregado, no navio transportador, para cada container e seu equivalente na forma gasosa;

III - quantidade de energia corresponde ao volume carregado, para cada container;

IV - poder calorífico do gás natural carregado em cada container;

V - quantidade de energia evaporada (*boil-off*) e retida durante o transporte em container, bem como a taxa diária de energia consumida (*boil-off*) em relação ao total carregado (percentual por dia);

VI - data de descarregamento dos containers;

VII - volume de GNL descarregado do navio transportador para cada container e seu equivalente na forma gasosa;

VIII - quantidade de energia corresponde ao volume descarregado, para cada container;

IX - identificação do navio transportador;

X - preços de compra do GNL importado calculados no ponto de internalização do produto; e

XI - volume total importado desde a vigência desta Portaria.

§ 2º A ANP deverá publicar as informações referidas nesse artigo, na página da internet www.anp.gov.br, que devam ser divulgadas para conhecimento geral.

Art. 4º A autorizada deverá informar à ANP a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva documentação comprobatória, no prazo de trinta dias contados da ocorrência:

I - dados cadastrais da autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de GNL;

III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de GNL; e

IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de GNL.

Art. 5º A autorizada deverá preencher, em caráter permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 6º A autorização para o exercício da atividade de importação de GNL será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da autorizada; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 7º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação que venha substituí-la, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A Autorização de que trata o art. 1º fica condicionada à manutenção das condições para o exercício da atividade de importação de gás natural na forma liquefeita, à época de sua outorga, desde que comprovadas pela Empresa.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO